



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001680-07.2015.815.0000

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Agravante : Paulo César Agra Cardoso
Advogado : Yanko Cyrillo Filho
Agravado : Edgard Saeger Filho
Advogado : Valberto Alves de Azevedo Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO PREMATURO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL. RECURSO EM DESARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA INSTRUMENTAL.

- É intempestiva, por ser prematura, a apelação interposta antes da intimação das partes sobre o julgamento dos embargos de declaração, quando não realizada sua ratificação posterior. Precedentes do STJ.
- Nesse contexto, correta a decisão *a quo* que inadmitiu o apelo ante a sua intempestividade, com base em julgados da Corte Cidadão.
- Estando o recurso em desarmonia com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, a negativa de seguimento é medida que se impõe.

VISTOS

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Paulo César Agra Cardoso** em face de decisão que inadmitiu apelo prematuro, nos autos da “Ação de Embargos de Retenção por Benfeitorias” promovida contra **Edgard Saeger Filho**.

O agravante alega que protocolou o recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, não havendo motivo para o magistrado tê-lo considerado intempestivo.

Ao final, requereu o provimento da irresignação instrumental, revertendo-se a decisão singular, com a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para a devida apreciação do recurso apelatório.

Foram prestadas informações às fls. 34/35.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 38/40).

É o breve relatório.

DECIDO

A questão que se discute é se a decisão da magistrada *a quo*, que inadmitiu o apelo do agravante, por ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, cuja sentença os acolheu, deve ou não ser mantida.

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, por analogia, a súmula n.º 418 do STJ, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento de embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. A Súmula n. 418/STJ é aplicável, por analogia, a recurso de apelação interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo que não haja alteração do julgamento, sendo necessária a ratificação posterior. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 618284/PR, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, T3 – Terceira Turma, D.J.: 21/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NÃO REITERAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 418 STJ. 1. É sabido que, nos termos da

jurisprudência desta Corte, a apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser tida por extemporânea, nos termos da súmula 418 do STJ. 2. O recurso de embargos de declaração só tem o condão de interromper o prazo recursal quando ultrapassada a barreira da admissibilidade, não devendo ser conhecidos quando intempestivos ou manifestamente incabíveis. 3. Na hipótese, embora o magistrado tenha se valido da expressão "não conhecido", acabou por examinar o mérito dos embargos de declaração, havendo, por conseguinte, interrupção do prazo recursal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1476689/GO, Rel.: Min. Luis Fellype Salomão, T4- Quarta Turma, D.J.: 05/05/2015).

No caso, a magistrada informou, às fls. 13, que, depois de prolatada a sentença, vieram embargos declaratórios pelo réu, e apelo pelo autor, porém após a decisão que acolheu os aclaratórios, não houve nenhuma insurgência.

Ademais, colhe-se das informações (fls. 34) que o não recebimento do recurso deveu-se ao fato de não ter havido ratificação do apelo após a sentença dos embargos de declaração.

Saliente-se que a Procuradoria de Justiça também comunga do entendimento consagrado no STJ, conforme transcrição em destaque:

“No caso dos autos, o promovente interpôs apelação antes do julgamento dos embargos declaratórios, sem que exercesse a necessária ratificação de seu recurso, ensejando, desta forma, em consonância com a jurisprudência exposta, a intempestividade da peça recursal por ele manejada.” (fls. 39)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04